II – DECISÃO

Processo	-	TC/020317/2019
Contratante	-	Secretaria do Governo Municipal
Contratada	-	Helimarte Táxi Aéreo Ltda.
Pregão Eletrônico	-	15/2018-SGM
Contrato	-	24/2018-SGM R$ 3.552.000,00
TA	-	47/2019-SGM R$ 4.027.200,00 est. (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Locação de aeronave com asa rotativa – Helicóptero – com motor a reação – Turbina e capacidade para 6 pessoas, com seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos materiais, pessoais e morais dos usuários e de terceiros, a ser utilizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por pessoal autorizado

341ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SGM. Locação de aeronave com asa rotativa. Helicóptero. 1. Dificuldade de se obter parâmetros de preços, devido à especificidade do serviço e o reduzido número de empresas que exploram a atividade. 2. Evolução dos preços contratuais demonstrada. 3. A adoção de índices ou fatores inadequados à atualização de preços nem sempre refletem preços incompatíveis com o mercado, dependendo da natureza do serviço ou fornecimento de bens de consumo. ACOLHIDOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 15/2018-SGM, o Contrato 24/2018-SGM, dele originado, e o Termo de Aditamento 47/2019-SGM.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício com o resultado desta Decisão ao Nobre Vereador Alfredo Alves Cavalcante.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/020317/2019**
Interessado:	Vereador Alfredo Alves Cavalcante
Objeto:	Pregão Eletrônico 15/18-SGM, Contrato 024/2018-SGM e Termo Aditivo 47/2019-SGM firmados entre a Secretaria do Governo Municipal e a Helimarte Taxi Aéreo Ltda. Prestação de Serviços de locação de aeronave com asa rotativa – Helicóptero, com motor a reação (turbina) a ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por pessoa que ele determinar. Valor: R$ 3.552.000,00 (12 meses)
Responsáveis:	Julio Francisco Semeghini Neto – Secretário do Governo Municipal à época, Marcos Fernandes – Pregoeiro, Tarcila Peres Santos – Chefe de Gabinete, Tatiana Regina Renno Suto – Chefe de Gabinete

RELATÓRIO

O presente TC tem por escopo a análise do Pregão Eletrônico n° 15/18–SGM, do Contrato n° 024/2018–SGM, dele originado, e do Termo de Aditamento n° 47/2019-SGM, firmados com a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda., vencedora do Certame, objetivando a locação de aeronave com asa rotativa – helicóptero, com motor a reação (turbina), para uso do Chefe do Poder Executivo Paulistano e pessoas expressamente autorizadas.

Na análise do Procedimento Licitatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela sua irregularidade em razão dos vícios a seguir resumidos:

- ausência de justificativa para alguns aspectos das características do objeto;
- insuficiência da pesquisa de preços realizada e falta de planilha de orçamento;
- ausência de Edital datado e assinado pela autoridade competente, no processo SEI;
- ausência de critério de reajuste;
- restrição da competitividade do Certame;
- redação deficiente quanto à participação de consórcios;
- ausência de avaliação pela Secretaria de parte das exigências de qualificação técnica.

No exame do Contrato nº 024/2018/SGM, a Auditoria também concluiu pela irregularidade, em razão dos seguintes apontamentos:

- origem em Licitação viciada;
- divergência na descrição do objeto com o Edital;

- reajuste não previsto no Edital;
- ausência de justificativa para escolha das especificações referentes ao tipo de aeronave e suas características;
- erro na estimativa do limite mensal de remuneração de horas paradas;
- possibilidade de prorrogação do prazo até o limite legal desde que não haja oposição das partes;
- falta de respaldo legal para a Administração exigir a continuidade dos serviços até 60 dias da expiração do contrato;
- ausência de previsão do regime de execução do ajuste.

Quanto ao Aditamento n° 47/2019/SGM, SFC anotou estas irregularidades:

- origem em Contrato irregular;
- insuficiência da pesquisa de preços realizada e ausência de planilha do orçamento.

Na discriminação de todas essas irregularidades a Equipe de Fiscalização registrou a infringência de vários dispositivos legais e regulamentares.

Na sequência, a Unidade Técnica de Ofícios certificou o encaminhamento de ofícios ao Secretário de Governo Municipal, Rubens Naman Rizek Junior, ao ex-Secretário à época dos fatos, Júlio Francisco Semeghini Neto, e a intimação do pregoeiro Marcos Fernandes, das ex-Chefes de Gabinete Tatiana Regina Renno Sutto e Tarcila Peres Santos, bem como da contratada Helimarte Táxi Aéreo Ltda. (peça 77).

O Secretário de Governo Municipal Júlio Francisco Semeghini Neto e a ex-Chefe de Gabinete Tarcila Peres Santos ofereceram defesa conjunta (peça 78), bem como o Sr. Marcos Fernandes, Pregoeiro, e a Sra. Tatiana Regina Renno Sutto (peça 80).

Essas defesas foram apreciadas em conjunto pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na peça 84, concluindo:

- **Pregão Eletrônico n° 15/18–SGM:** sanados os apontamentos da Auditoria, constantes do Item 13, subitens 2.1.1 (ausência de justificativa para alguns aspectos das características do objeto); 2.1.4 (ausência de indicação do critério de reajuste); 2.1.5 (restrição da competitividade do

Certame); 2.1.6 (falta de clareza sobre a participação de consórcios). Mantidos os apontamentos dos subitens 2.1.2 (insuficiência da pesquisa de preços realizada e ausência de planilha de orçamento); 2.1.3 (ausência de edital datado e assinado pela autoridade competente, no processo SEI) e 2.1.7 (ausência de avaliação pela Secretaria de parte das exigências de qualificação técnica).

- Contrato n° 024/2018–SGM: sanados os apontamentos da Auditoria, constantes do Item 16, subitens 2.2.1 (descrição do objeto divergente do Edital); 2.2.2. (reajuste não previsto no Edital); 2.2.3 (falta de justificativa das escolhas sobre especificação do tipo de aeronave e suas características); 2.2.4 (erro na estimativa do limite mensal de remuneração de horas paradas); 2.2.5 (possibilidade de prorrogação do prazo até o limite legal desde que não haja oposição das partes). Mantidos os apontamentos dos subitens 2.2.6 (exigência de prorrogação da vigência do contrato por mais de 60 dias após a sua expiração); 2.2.7 (imprevisão sobre o regime de execução do ajuste).

- Termo Aditivo n° 47/2019–SGM: mantido o apontamento da Auditoria, Item 16, subitem 2.3.1 (insuficiência da pesquisa de preços realizada e ausência de planilha de orçamento).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou essas conclusões, à exceção do apontamento referente ao item 13, subitem 2.1.3, da análise da Licitação (ausência de Edital datado e assinado pela autoridade competente no processo SEI) (peça 87).

À sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos praticados, com o julgamento regular de todos os Instrumentos, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos. (peça 90).

Derradeiramente, o Secretário Geral referendou as conclusões da Auditoria, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 92 e 93).

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Como já relatado, o escopo do presente TC é a análise do Pregão Eletrônico n° 15/18–SGM, do Contrato n° 024/2018–SGM, dele originado, e do Termo de Aditamento n° 47/2019-SGM, firmados com a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda., vencedora do Certame, objetivando a locação de aeronave com asa rotativa – helicóptero, com motor a reação (turbina), para uso do Chefe do Poder Executivo Paulistano e pessoas expressamente autorizadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade do Certame Licitatório e dos Ajustes dele decorrentes, em função dos apontamentos remanescentes, não superados pelas defesas, na apreciação da Unidade Auditora (peça 84).

Nada obstante, a Instituição Fazendária, louvada nas informações da Secretaria, requereu o acolhimento de todos os atos, julgando-os regulares, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, ante a inexistência da comprovação de prejuízos ao Erário e de má-fé ou erro grosseiro dos responsáveis (peça 90).

Registro, em princípio, que a fiscalização em causa foi por mim determinada em atenção ao requerimento do nobre Edil Alfredo Alves Cavalcante, colimando a análise do Contrato n° 024/2018–SGM. (peça 5).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cumprindo a determinação, procedeu à análise da Licitação n° 15/18-SGM, do Contrato n° 024/2018–SGM e de seu aditamento n° 47/2019-SGM, firmados com a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda., apontando como responsáveis Júlio Francisco Semeghini Neto, ex-Secretário, Marcos Fernandes, Pregoeiro, Tarcila Peres Santos, ex-Chefe de Gabinete, e Tatiana Regina Renno Satto, ex-Chefe de Gabinete, sendo que a Contratada não ofereceu defesa, a despeito de regularmente intimada (peça 81).

Descarto, desde logo, o primeiro apontamento remanescente, concernente à insuficiência da pesquisa de preços e ausência de orçamento, aceitando como

razoáveis as justificativas apresentadas pelas defesas sobre as dificuldades em se obter referências ou parâmetros de preços, devido à especificidade do serviço, e ao reduzido número de empresas interessadas, neste relato textual:

> ***"Quanto à existência de planilha de orçamento ou pesquisa de preços para conhecimento dos preços praticados pelo mercado, por se tratar de serviço muito específico, exercido por um reduzido número de empresas, não foi possível obter preços de referência em bancos de dados de contratações públicas.***
> ***No caso dos autos, a pesquisa mercadológica, na prática, mostra-se uma tarefa extremamente difícil, uma vez que, a maioria das empresas privadas não demonstram interesse em fornecer orçamentos para as pesquisas de mercado, algumas até exigindo o pagamento de taxas, o que dificulta profundamente a obtenção do preço médio.***
> ***A despeito desta dificuldade, conforme demonstram os docs. 012686342, 012686239 e 012686342, foi realizada a necessária pesquisa de preços resumida no quadro comparativo constante do doc. 012686352 (dos autos da contratação), tendo a referida pesquisa respeitado os parâmetros exigidos pelo artigo 4º do Decreto 44.279/03, enquadrando-se na hipótese do inciso IV do referido dispositivo.***
> **(peças 78 e 80)**

De todo modo, entendo que não ficou perfeitamente caracterizada a ofensa ao artigo 4°, do Decreto Municipal n° 44.279/2003, e ao artigo 7°, §2°, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/1993, pois nem sempre a Administração detém condições de apurar rigorosamente os custos de eventual contratação, o que, todavia, não dispensa a necessidade de estimar a despesa, para previsão dos recursos orçamentários (Marçal Justen Filho, Comentários, Dialética, 2000, pág. 110).

O segundo apontamento, na análise do Edital do Pregão, relativo à ausência de data e assinatura, é de cunho formal, passível de relevação, até porque não gera vício substancial conducente à invalidade do Certame.

O terceiro apontamento, pertinente à ausência de avaliação de parte das exigências de qualificação técnica, não impediu a Administração de verificar o atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica pela Contratada. Por igual, não gerou vício substancial.

Os apontamentos remanescentes da Auditoria, na análise do Contrato, restaram superados, no meu entendimento, em razão de seu cumprimento e da expiração de sua vigência.

Finalmente, o apontamento sobre a insuficiência da pesquisa de preços e da ausência de planilha de orçamento, na análise do Termo Aditivo n° 47/2019–SGM, foi contrariado pelas defesas apresentadas (peças 78 e 80), onde ficou demonstrado, como no âmbito do Contrato, a dificuldade de se obter parâmetros de preços, devido a especificidade do serviço e o reduzido número de empresas que exploram esse ramo de atividade.

Por outro lado, a evolução dos preços contratuais está demonstrada no quadro explicativo constante das defesas, concernente à comparação entre o Contrato n° 018/2014–SGM e o vigente, o que não foi plausivelmente contestado pela Unidade Auditora, certo, também, que a adoção de índices ou fatores inadequados à atualização de preços nem sempre refletem preços incompatíveis com o mercado, dependendo da natureza do serviço ou fornecimento de bens de consumo.

Por todo o exposto, ACOLHO o Pregão Eletrônico n° 15/18–SGM, o Contrato n° 024/2018–SGM, dele originado, e o Termo de Aditamento n° 47/2019-SGM.

É como voto, encaminhando-se, oportunamente, ofício com o resultado do presente TC ao Nobre Vereador Alfredo Alves Cavalcante.

TCM, 23 de fevereiro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/RB